

A. I. Nº - 269130.2701/03-9
AUTUADO - NAPOLEÃO CORDEIRO DO N. NETO
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLÓ
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 17.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que a mercadoria, remetida por contribuinte do Estado de Goiás, apenas transitou pelo território baiano, sendo destinada a contribuinte, também, de outro Estado da Federação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/07/2003, exige ICMS no valor de R\$2.380,00, e multa de 100%, em decorrência da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 18/20, e pede a improcedência do imposto reclamado, em virtude do fato da carga ter trafegado pelo Estado de Goiás, sem que o Fisco local se manifestasse a respeito da inidoneidade da nota fiscal que acompanhava a mercadoria. Ademais, da análise do documento fiscal verifica-se que este contém todos os elementos formais exigidos em lei e não há previsão legal definindo a conduta que obrigue o transportador a checar o cadastro dos contribuintes do imposto. Indica que o verdadeiro infrator foi o remetente e caberia ao Estado de origem a apuração da irregularidade, mormente quando a nota fiscal que deu trânsito às mercadorias apresenta os carimbos do Fisco Goiano. Apresenta cópia da nota fiscal, objeto do lançamento, onde pode-se verificar o selo de trânsito do Estado do Ceará, provando que a mercadoria foi entregue ao destinatário. Apresenta também o selo fiscal de trânsito do Estado do Ceará, além de cópia do livro de Registro de Entradas do destinatário, onde consta o registro da nota fiscal em questão. Ao final, pede a nulidade pelo cerceamento de defesa e a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 37/40, na qual invoca o art. 39, I, “d” do RICMS/97, e lembra que o SINTEGRA é de domínio público, podendo ser acessado por qualquer pessoa, através da Internet. Esclarece que em defesa dos interesses do Estado da Bahia, solicitou que o transportador conseguisse a autorização de um contribuinte baiano para a lavratura de um Termo de Apreensão, em que o mesmo constasse como detentor da mercadoria. Assim, dentro do prazo de 30 dias de validade do termo, poder-se-ia verificar a saída ou não da carga e, sendo o caso, lavrar-se-ia o Auto de Infração. Tendo havido intervenção do Judiciário, a carga seguiu viagem, de modo que na página 27 do PAF, encontra-se a cópia da nota fiscal com imagens do selo do Estado do Ceará, e cópia do livro Registro de Entradas da empresa cearense Cajuína São Geraldo Ltda, onde a carga teria sido entregue. Ressalta que ambas as cópias não apresentam selos de autenticação de cartório ou visto da autoridade que o recebeu. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS do transportador, que transitava por este Estado, conduzindo produtos remetidos por empresa situada em Goiás, com destino à empresa domiciliada no município de Juazeiro do Norte, no Ceará.

Verifico que a descrição do lançamento é de “utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada em processo de baixa, baixada ou anulada,” e com fundamento no art. 209, VII, “b” do RICMS/97, o autuante considerou inidôneo o documento fiscal que acobertava a operação de circulação da mercadoria.

No presente caso, entendo que o fato da mercadoria estar trafegando fisicamente no Estado da Bahia não configura infração à legislação tributária, haja vista que mesmo que houvesse irregularidade na emissão do documento fiscal, a competência para exigir o ICMS seria da Fazenda Pública do Estado de Goiás, local onde se realizou o fato gerador do imposto.

Outrossim, não há prova nos autos, de internalização da mercadoria no território baiano, ao contrário, a documentação juntada pela defesa, comprova que a carga, após a liberação através de ordem judicial, seguiu para o Estado do Ceará.

Deste modo, como a exigência fiscal baseou-se na presunção de que as mercadorias destinadas a contribuinte em outra unidade da Federação seriam comercializadas no Estado da Bahia, e ficou comprovada que tal hipótese não ocorreu, voto pela Improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.2701/03-9, lavrado contra **NAPOLEÃO CORDEIRO DO NE NETO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR